



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

EMENTA: Dispõe sobre a adequação da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, revoga a Lei Municipal 2.622/2023 e dá outras providências.

GABINETE DO PREFEITO

GOIANA, 16 DE ABRIL DE 2024.



PROJETO DE LEI N.º 006/2024

Dispõe sobre a adequação da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, revoga a Lei Municipal 2.622/2023 e dá outras providências.

LIDQ EM GESTÃO
Em, 18/04/24

Secretário

A PUBLICAR

Em, 18/04/24

Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA (PE), no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - Fica readequada a Gratificação por alcance de resultados em Metas Fiscais de Arrecadação de Tributos (Impostos e Taxas) no âmbito do Município de Goiana, conceituada de **Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF** -, a qual passa a ser regida por esta Lei.

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter remuneratório e será paga, exclusivamente, aos **Agentes de Tributos e Auditores Fiscais**, em pleno exercício da função e pertencentes ao quadro efetivo do Município de Goiana.

Art. 2.º - O **Agente de Tributos** têm como competência, em caráter exclusivo:

I - executar procedimentos de fiscalização tributária, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e à apuração de dados de interesse do fisco, aplicar sanções por infrações à legislação tributária, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja atribuída ou delegada ao município por outro ente tributante mediante convênio ou Lei, compreendendo auditoria fiscal e tributária em sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, OSs, OSCIPs e demais contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e assemelhados, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil, na forma do art. 1.193 do mesmo diploma legal, compreendendo os seguintes procedimentos:

a) examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;

b) proceder à arguição de infração à legislação tributária;

c) reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário, para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;

PUBLICADO

Em, 18/04/24

Funcionário:

Matrícula: 1985





d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;

e) examinar as dependências do estabelecimento;

f) lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;

g) lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;

h) estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;

i) outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.

II – supervisionar as atividades de orientação e de disseminação de informações ao sujeito passivo, por intermédio de mídia eletrônica, manuais, telefone e plantão fiscal, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

III - exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

IV - requerer o acesso e o uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso;

V - emissão de despachos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos a estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

VI - efetuar o lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Intimação, Auto de Infração e Notificação Fiscal;

VII - outras competências exclusivas que lhe sejam atribuídas, na forma da lei.





Art. 3.º - Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura genericamente aos servidores públicos do Município de Goiana, dentre outras previstas em lei, são garantias do **Agente de Tributos**:

I - o auxílio de força pública ou de autoridade administrativa para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

II - o direito ao livre acesso e à permanência, inclusive em veículo, em locais restritos, particulares ou recintos públicos, livre trânsito em todas as vias públicas no Município de Goiana a qualquer dia e hora, ainda que no período momesco e nas demais festividades e eventos do ano, quando no exercício de suas atribuições, respeitada, em qualquer caso a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;

III - a exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;

IV - ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência e circunscrição, na forma do art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República;

V - ter acesso irrestrito a informações, incluindo-se a todos os dados e sistemas eletrônicos da Administração Tributária do Município de Goiana, através de senha única, sem a necessidade de qualquer justificativa ou motivação para as pesquisas e investigações em busca de indícios de ilícitos fiscais;

VI - ter apoio da Procuradoria Geral do Município de Goiana para viabilizar os meios judiciais para o pleno exercício de suas funções legais, inclusive para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos contábeis, fiscais, financeiros, comerciais ou congêneres, considerados necessários à instrução dos procedimentos fiscais.

VII - portar carteira funcional especial, com validade plena em todo o território Nacional, como cédula de identidade funcional, com menção expressa de suas prerrogativas;

VIII - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local, previamente ajustados, pela autoridade competente;

IX - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se





expedida pela autoridade judiciária, Chefe do Poder Executivo ou por Secretário de Finanças, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

X - usar as insígnias privativas do Município de Goiana e da Fiscalização Tributária;

XI - requerer diretamente à autoridade pública ou seus agentes, exames, perícias, certidões, vistorias, inspeções, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XII - utilizar-se de todos os meios físicos e eletrônicos de comunicação para difundir as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária;

XIII - ter livre acesso às Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Goiana, em qualquer dia e horário, no exercício de suas atribuições;

XIV - ter tratamento adequado e condigno com o que é reservado aos titulares dos demais cargos e funções essenciais ao funcionamento do Estado;

XV - expedir ofícios e demais comunicações oficiais diretamente à autoridade pública ou seus agentes, servidores e órgãos da Administração Pública, no âmbito de suas competências, de tudo cientificando o Secretário de Finanças.

§ 1º É prerrogativa apenas dos integrantes dos cargos de Agente de Tributos:

I - iniciar e presidir ação fiscal tributária, quando observar ou suspeitar de algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos ou contribuições ou descumprimento da legislação respectiva, procedendo à constituição do crédito tributário devido;

II - concluir a ação fiscal.

§ 2º As prerrogativas e garantias dos titulares do cargo de Agente de Tributos são irrenunciáveis.

Art. 4.º- Os Agentes de Tributos cumprirão jornada de trabalho executando tarefas ou projetos, ou outras atividades de interesse da Administração Tributária ou Fazendária para a qual tenha sido designado, podendo, a critério do Diretor Tributário e ou Secretario de Arrecadação e Finanças, ficar dispensados do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual.

§ 1º A Secretaria de Arrecadação e Finanças, mediante Portaria, disporá anualmente sobre o planejamento dos trabalhos a serem executados visando atingir as metas de arrecadação previstas na Lei Orçamentária Anual, incluindo o planejamento, a execução





e o acompanhamento das ações da fiscalização tributária relativas aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Arrecadação e Finanças do Município de Goiana, observando sempre os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 2º As diretrizes do planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais privilegiarão as ações voltadas, ao incremento da arrecadação, e à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa e Investigação.

Art. 5º - A gratificação será calculada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei, que a integra como sua parte complementar e inseparável, e será devida desde que alcançadas as metas estabelecidas em decreto do Chefe do Poder Executivo, **limitada ao teto de R\$4.000,00 (Quatro mil reais).**

Parágrafo único. O decreto contendo os critérios e valores será publicado até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano para vigorar naquele exercício, excepcionalmente para o exercício de edição desta lei em até 60 dias da sanção da lei.

Art. 6º - O pagamento da gratificação será efetuado no mês subsequente e os relatórios deverão ser apresentados ao Chefe do Setor, até o quinto dia útil do mês subsequente:

§ 1º Para atingimento das metas estabelecidas o valor máximo constante no Anexo I desta Lei.

§ 2º Fará jus ao valor integral da gratificação o **Agente de Tributos e Auditor Fiscal**, que efetivamente estiver exercendo ativamente a função durante o mês de apuração dos resultados.

§ 3º Caso o servidor não tenha trabalhado durante o período de apuração, não fará jus a gratificação.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Arrecadação e Finanças a responsabilidade de estrutura o sistema de pontuação que será controlado de maneira manual ou eletrônico, de modo que quando concedido tais pontos, a mesma terá como comprovar e justificar a concessão dos referidos pontos, cabendo-lhes baixar normas para obtenção das informações necessárias.

Art. 7º - Para efeitos de percepção da gratificação, será concedido no **percentual de 50% (cinquenta por cento)** da gratificação recebida no mês imediatamente anterior quando o servidor estiver em período de licença médica, concedida em prazo superior a 15 dias.

I – Enquanto o servidor estiver em período de férias, não serão concedidas pontuação para fins de recebimento da GPF – Gratificação de Produtividade Fiscal.

II- A Jornada de Trabalho será **efetivada** exclusivamente no Município de Goiana, em horário determinado pela municipalidade, sendo vedado adoção de plantões externos.





Art. 8º - As metas e os critérios para vigorarem no exercício serão estabelecidos através de Decreto Municipal até o 15ª dia do mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º Em caso de não edição de Decreto Regulamentador até o prazo acima mencionado, deverá ser mantido as mesmas diretrizes do último ato legal válido.

§ 2º Excepcionalmente no ano de 2024, as metas e os critérios para vigorarem neste exercício serão estabelecidos através de Decreto Municipal que será publicado até 60 dias da sanção desta Lei.

Art.9.º - Quando a fiscalização for feita em duplas, os pontos serão divididos igualmente para os participantes da diligencia ou serviço.

Art. 10º - A tentativa de fraude para se beneficiar da gratificação de produtividade, para os fins de que trata esta Lei, implicará na responsabilidade funcional dos respectivos servidores envolvidos.

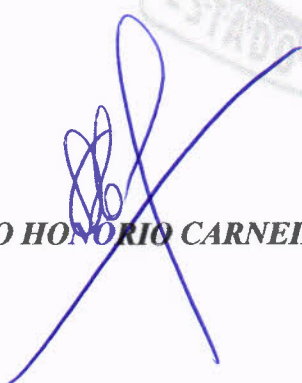
Art. 11.º - No que não divergir desta Lei, aos Agentes de Tributos e Auditores Fiscais serão aplicadas subsidiariamente as normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Goiana.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Goiana, ou na Legislação Municipal correlata em vigor, sempre que não houver disposição conflitante com a presente Lei.

Art. 12º - Os casos eventualmente não previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a integralidade da Lei Municipal nº 2.622/2023.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 16 de Abril de 2024.


EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

Prefeito





ANEXO I – ANEXO DE METAS – GPF

GRATIFICAÇÃO (Limitada a R\$4.000,00)	METAS ALCANÇADAS
25% - R\$1.000,00	400 A 1.900 PONTOS
50% - R\$2.000,00	1.901 a 3.400 PONTOS
75% - R\$3.000,00	3.401 a 4.900 PONTOS
100% - R\$ 4.000,00	4.900 a 6.000 PONTOS





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar a **GPF – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL**, promovendo a atualização dos mecanismos de governança do município, a proteção de dados, a transparência e a eficiência da Administração, em especial da administração tributária.

Também nos antecipamos àquilo que pode ser feito, no plano infraconstitucional, no que se refere à regulamentação dos princípios da eficiência e da transparência.

Também algumas diretrizes que servem de fundamento para o aumento da eficiência do serviço público foram incorporadas.

Andre Bello, em dissertação sobre o princípio da eficiência defendido na USP, com base na obra de Luiz Carlos Bresser-Pereira (Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, Brasília: ENAP, 2011, p. 20-21 e 25) demonstra:

Assim, vale destacar algumas das experiências internacionais. Uma das mais influentes e produtivas foi a reforma ocorrida na Grã-Bretanha, onde havia grande preocupação com a reorganização interna do serviço público e a instituição de controles gerenciais. A partir da eleição da Primeira-Ministra Margaret Thatcher, em 1979, houve maior preocupação com a eficiência administrativa, criando-se a Efficiency Unit, um órgão responsável por avaliar as atividades da Administração e a efetividade do gasto público.

Além disso, implantaram-se métodos de avaliação de desempenho e aperfeiçoou-se a organização administrativa com a sua descentralização, vinculando-se as unidades a mecanismos orçamentários, de acordo com critérios de centros de custo. Por fim, com o programa de Next Steps, de 1988, houve o advento das agências executivas, dando-se um enfoque à delegação e à celebração de contratos de gestão, o que permitiu o incremento do controle de resultados, da autonomia administrativa e da responsabilidade individual na prestação dos serviços públicos.





Da mesma forma, foi concedida maior importância às organizações não governamentais, permitindo uma melhor descentralização e um regime de competição na prestação de serviços na área de saúde e educação.

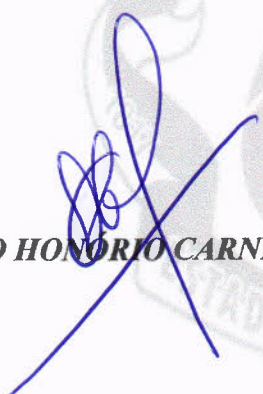
É esse espírito que anima o projeto em tela.

Na mesma linha da experiência britânica da década de 1980, é imprescindível a implantação de métodos de avaliação de desempenho e aperfeiçoamento da organização administrativa, com enfoque à delegação de competências e responsabilidade individual na prestação dos serviços públicos.

Aqui, houve a preocupação em prever percentuais e carga horaria aos servidores que pleiteiam a respectiva gratificação e sobretudo também reforçar as atribuições dos cargos de Agente de Tributos e Fiscais de Tributos para melhoria da prestação de serviços à comunidade.

É o que solicitamos que seja apreciado em caráter de urgência.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 16 de Abril de 2024.


EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

Prefeito





CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

LIDO EM SESSÃO

Em, 09/05/24

1º Secretário

PUBLICADO

Em, 09/05/24

Funcionário:

Matrícula: 6985

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a adequação da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, revoga a Lei Municipal 2.622/2023, e dá outras providências”.

A PUBLICAR

Em, 09/05/24

Presidente

O Poder Executivo, revestido de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei nº 006/2024, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 do mês de abril de 2024, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 006/2024, em estudo, por se tratar de matéria relativa a regime de servidores, de legitimidade privativa do Poder Executivo.

Estabelece o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que “Estabelece normas para as eleições”, o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Ana Diamant

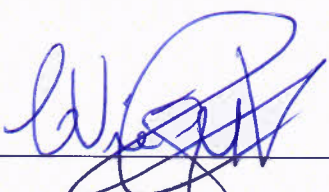


A proposição em análise, por se tratar de matéria relativa à readaptação de vantagem, somente não poderá ser proposta nos três meses que antecederem as eleições, até a posse dos eleitos; de forma que a mesma não se enquadra nas proibições da Lei nº 9.504/97.

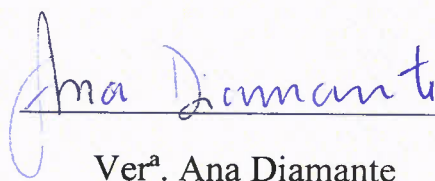
No mérito, observa-se que o projeto de lei em estudo se reveste de legalidade e de constitucionalidade, nada havendo que o inviabilize.

Esta Relatoria, portanto, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2024, em estudo, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão, propondo, nos termos do § 3º, do art. 166, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a dispensa da redação final, tendo em vista a desnecessidade de seu ajustamento, salvo se houver apresentação de Emendas, no Plenário. **É O PARECER.**

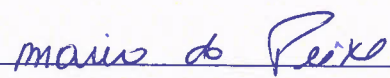
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 06 de maio de 2024.


Ver. Carlos Viégas Júnior

Presidente


Ver.ª Ana Diamante

Relator


Ver. Mário do Peixe

Membro



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

LIDO EM SESSÃO

Em, 09/05/24

1º Secretário

PUBLICADO

Em, 09/05/24

Funcionário:

Matrícula: 6985

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a adequação da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, revoga a Lei Municipal 2.622/2023, e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei nº 006/2024, opinando por sua aprovação.

Esta Relatoria adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 006/2024, em Mesa, conseqüentemente, opina por sua aprovação, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão. **É O PARECER.**

A PUBLICAR

Em, 09/05/24

Presidente

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 06 de maio de 2024.

Mário do Peixe

Ver. Mário do Peixe

Presidente

Ana Diamante

Ver^a Ana Diamante

Relatora

Bruno Salsa

Ver. Bruno Salsa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU

Aprovado em 12 Discussão por UNA

N.º 1.245 Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Goiana em 14 / 08 / 24

Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

CASA JOSÉ PINTO DE ABREU

Aprovado em 22 Discussão por UNA

N.º 1.245 Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Goiana em 16 / 05 / 24

Presidente -

Sanciono o presente Projeto de Lei 005/2024
nos termos do Art. 50, Caput. 72, IV, da Lei Orgânica
do Município de Goiana, de autoria do Poder
Executivo Municipal de Goiana,
conforme Ofício nº 241/2024.
Goiana, 17 de Maio de 2024.